



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 35 / 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 025 / 2.022

SOLICITANTE: SR. PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS

Instado a emitir análise técnica ao **Projeto de Lei nº 025 / 2.022**, de 10 de novembro de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

Primeiramente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para majoração em mais 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata o art. 43 §§ e inciso da Lei 4.320/1964.

Segundo o projeto, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares passaria de 40% para 55%.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto aos n. Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

As comissões permanentes se reuniram e emitiram o respectivo parecer.

O projeto está na pauta da 9ª Reunião Ordinária de 2.022, marcada para o dia 21 de novembro de 2.022.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto consiste na majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis para o exercício financeiro de 2022, passando dos atuais 40% para 55%.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum.*

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifo nosso)

Referido tema é acolhido pela Constituição do Estado de Minas Gerais e está expresso na Lei Orgânica do Município de Doresópolis, inciso VI do art. 41, *in verbis*:

Art. 41 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Doresópolis assim dispõe, *in verbis*:

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;

(...)

IV – autorizar, sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais; (grifo nosso)

Considerando tudo que foi apontado, cabe ao Poder Legislativo competência sobre o tema.

Por fim, dispõe os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifo nosso)

E para a suplementação, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à justificativa e existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

*Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, do ponto de vista legal, entendo que o projeto será pautado em cima do inciso III do art. 43 da Lei 4.320 / 1964.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

O Projeto é idêntico ao Projeto que tramitou e foi aprovado de nº 24 / 2022, e busca majorar novamente o limite para abertura de créditos adicionais suplementares em mais 15%, o que na prática implicaria em passar de 40% (25% aprovados na Lei do Orçamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

15% aprovados no Projeto de Lei nº 24 / 2022) para 55%, um limite que é a primeira vez que vejo sendo pleiteado.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias, contudo não apresentou documentos de execução orçamentária.

Sua tramitação nos moldes propostos fica a critério dos n. Vereadores, de forma soberana.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido no **Projeto de Lei nº 025 / 2.022**, de 10 de novembro de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Feita essa análise jurídica, sua tramitação fica a cargo da Presidência desta Casa e o mérito a critério dos n. Vereadores.

É, s.m.j, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Doresópolis, 18 de novembro de 2.022.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527